



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15536.720009/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.112 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente CASA DE SAUDE SANTA LUCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/02/2011, 10/02/2011, 14/02/2011, 16/02/2011, 18/02/2011

PRAZO DECADENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

De acordo com o explicitado nos Pareceres PGFN/CRJ nº 19, de 06/01/2011 e PGFN/CAT nº 2.093/2011, o contribuinte beneficiário de direito creditório via Mandado de Segurança fará jus aos créditos existentes a partir da data da sua impetração. Observe-se que deverá ser respeitado o prazo de 5 anos do trânsito em julgado para envio das declarações de compensação.

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Aplica-se a multa isolada de 50%, prescrita no §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, às compensações declaradas que não forem homologadas pela Administração. Entretanto, se em momento posterior for homologada parte das compensações, as respectivas penalidades devem ser canceladas em parte.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO ANTES DO TRANSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO.

A lavratura de auto de infração para cobrança de multa isolada por não homologação da compensação (50% aplicado sobre o valor do débito objeto de declaração) e a análise da legitimidade e quantificação do crédito pleiteado (processo de compensação) têm objetos distintos. Nos termos do art.142, a lavratura do auto para a aplicação da multa isolada é atividade vinculada. Por outro lado, a norma não impõe condição para o lançamento da multa, em relação à discussão administrativa sobre a não homologação ou homologação parcial das compensações declaradas. Por isso, o §18, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 atribui efeito suspensivo à exigibilidade da multa isolada, quando ofertada manifestação de inconformidade para discussão da não homologação dos créditos.

MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A multa de mora, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, e a multa de ofício isolada, prevista no § 17 do art. 74 da mesma Lei, são aplicadas em razão da ocorrência de infrações distintas. Enquanto a primeira pune o recolhimento em atraso, a segunda pune a compensação indevida. Não há, portanto, a caracterização de bis in idem.

MULTA. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa pelo percentual legalmente determinado (Art. 74 da Lei 9.430/1996). Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Carlos Delson Santiago e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para exigir multa isolada no valor total de R\$ 14.811,92, referente à não homologação de compensações tratadas nos processos administrativos nºs. 15553.001001/2010-72, 15553.001322/2010-77, 10730.010509/2010-50, 10730.000558/2011-65 e 10730.012549/2010-36, com base no art. 38, §1º inciso I da IN RFB 900/2008.

O contribuinte interpôs impugnação alegando que os PAs ainda estavam pendentes de julgamento pelo CARF e, portanto, com a inexigibilidade suspensa. No entanto, a Sexta Turma da DRJ/RPO proferiu acórdão nº **14-91.683**, em 30 de abril de 2019 (fls. 508/512) mantendo as multas do auto de infração, decidindo da seguinte forma:

Como relatado, o lançamento da multa isolada decorreu da não homologação das compensações tratadas nos processos administrativos nºs. 15553.001001/2010-72, 15553.001322/2010-77, 10730.010509/2010-50, 10730.000558/2011-65 e 10730.012549/2010-36, e tem por base legal o art. 74, §17 da Lei 9.430/96.

A alegação de que a penalidade em foco somente poderia ser aplicada quando da prolação de decisão administrativa definitiva denegatória da compensação não pode ser

acolhida, pois a norma veiculada no §17 do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, seja na redação vigente quando do lançamento em foco, seja na redação atual, não condiciona a aplicação da penalidade em comento ao “trânsito em julgado administrativo” da decisão denegatória da compensação.

Assim, configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexiste na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário.

Por outro lado, suspensa a exigibilidade dos débitos compensados, por conta da interposição de Manifestação de Inconformidade contra o ato de não homologação da compensação, ou Recurso Voluntário contra a decisão administrativa de primeira instância, a multa isolada aplicada também estará com a sua exigibilidade suspensa, conforme §18 do art.74 Lei 9.430/96.

(...) Assim, entendo estar correto o lançamento da multa isolada, mesmo com pendência de decisão administrativa final sobre as compensações em outro Processo, não havendo qualquer afronta ao CTN ou à IN RFB nº 900/2008.

Ademais, quanto à alegação de violação da Constituição Federal, diga-se que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Saliente-se que atualmente encontra-se em vigor o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, introduzido pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (...)

Também a Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –CARF a referendar a interpretação ora adotada:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por esses fundamentos, não conheço da impugnação em relação à alegação de violação de princípios constitucionais.

Por fim, diga-se que o CARF negou provimento aos recursos voluntários apresentados nos processos nºs 10730.000558/2011-65 e 10730.010509/2010-50, e estes processos encontram-se localizados na Procuradoria da Fazenda Nacional, inscritos em Dívida Ativa da União. Os demais processos administrativos nºs 15553.001001/2010-72, 15553.001322/2010-77 e 10730.012549/2010-36 ainda estão pendentes de julgamento no CARF.

A recorrente tomou ciência da decisão em 10 de junho de 2019, e interpôs Recurso Voluntário em 05 de julho de 2019 (fls. 520/532), no qual requer o cancelamento total da multa integral de 50% e caso isso não aconteça, que seja cancelada pelo menos a multa do recurso voluntário já julgado procedente favoravelmente ao contribuinte, bem como os processos ainda passíveis de julgamento sejam julgados concomitante a este julgamento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-002.112 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15536.720009/2012-10

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em apertada síntese, a recorrente busca afastar o pagamento de multa lavrada em auto de infração em razão de suposta não homologação de compensação relacionada aos processos administrativos de n.º 15553.001001/2010-72, 15553.001322/2010-77, 10730.010509/2010-50, 10730.000558/2011-65 e 10730.012549/2010-36, que Isso porque, em fevereiro de 2010, a Recorrente transmitiu diversos Pedidos de Compensação (“PER/DComps”) para realizar a compensação de créditos de PIS que foram objeto do mandado de segurança de n.º 2001.51.01.017052-4 com trânsito em julgado em 21/06/2004.

Da análise dos processos administrativos em questão, observa-se que houve habilitação de crédito em prazo inferior aos 5 anos do trânsito em julgado, no entanto, a habilitação possuía pendências que só foram formalizadas após o decurso do prazo decadencial.

Da análise mais atualizada dos PAs supracitados, tem-se que apenas o PAF 10730.012549/2010-36 já foi julgado pelo CARF com decisão favorável ao contribuinte, os PAFs 10730.010509/2010-50, 10730.000558/2011-65, 15553.001001/2010-72 e 15553.001322/2010-77, foram julgados pelo CARF com decisão desfavorável ao contribuinte.

Feita as considerações iniciais, passo a análise de mérito.

DA EXIGIBILIDADE DA MULTA SUSPensa § 18 DO ART. 74 DA LEI

9.430/96

A recorrente sustenta que o auto de infração é nulo, pois a autoridade não poderia lançar a multa na pendência de decisão do processo de compensação. E o faz com base no §18, do art. 74 da Lei n.º 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão:

(...)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Assim, aduz que não houve reconhecimento definitivo do caráter indevido da compensação, a ponto de se justificar a manutenção da multa isolada aqui imposta. Conclui que a multa isolada só pode ser aplicada após o trânsito em julgado dos processos administrativos.

Ocorre que nos processos em discussão existe apenas um objeto principal da lide?

- a) A discussão imposição de multa por não homologação da compensação (50% aplicado sobre o valor do débito objeto de declaração)
- b) e a análise da legitimidade do crédito pleiteado (processo de compensação), que já havia sido reconhecido judicialmente através do MS 2001.51.01.017052-4

E, nos termos do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a lavratura do auto para a aplicação da multa isolada é atividade vinculada (art. 142, do CTN). Por outro lado, a norma não impõe condição para o lançamento da multa, em relação à discussão administrativa sobre a não homologação ou homologação parcial das compensações declaradas. Por isso, o §18 atribui efeito suspensivo à exigibilidade da multa isolada, quando ofertada manifestação de inconformidade para discussão da não homologação dos créditos (processo de compensação).

DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTAS DISTINTAS SOBRE O MESMO FATO

Reclama a recorrente que tanto a multa de ofício isolada quanto a multa de mora decorrem do mesmo fato – não homologação de um crédito objeto de um pedido de compensação, o que caracteriza o *bis in idem*.

Também aqui não assiste razão à recorrente.

A multa de mora, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, e a multa de ofício isolada, prevista no § 17 do art. 74 da mesma Lei, são aplicadas em razão da ocorrência de infrações distintas. Enquanto a primeira pune o recolhimento em atraso, a segunda pune a compensação indevida. Não há, portanto, o alegado *bis in idem*.

É nesse sentido que este Conselho vem decidindo de forma reiterada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 23/02/2012 MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO A multa de sobre mora aplicada o imposto não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando *bis in idem*. (Acórdão 3301-006.453, de 19/06/2019 – Processo nº 16682.722578/2016-02 – Relator: Salvador Cândido Brandão Junior)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/11/2010 MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. CABIMENTO. O §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 prevê a aplicação da multa isolada calculada no percentual de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

CUMULAÇÃO DE MULTA ISOLADA E MULTA DE MORA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. Não se configura o *bis in idem*, por se tratar de condutas infracionais distintas: a compensação indevida e o atraso no pagamento, sobre as quais incidem multas díspares capituladas em dispositivos legais também diferentes. Assim, a multa isolada apenas a utilização da Declaração de Compensação para a extinção de débitos sem a existência de créditos correspondentes, ao passo que a multa de mora é devida sobre o valor do débito não pago na data de vencimento. (Acórdão

3301-006.211, de 23/05/2019 – Processo nº 16692.729966/2015-14 – Relatora: Semíramis de Oliveira Duro)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009 MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. BIS IN IDEM Não ocorreu o "Bis in Idem". São condutas infracionais distintas (compensação indevida e atraso no pagamento), sobre as quais incidem multas distintas (Acórdão 3301-004.901, de 26/07/2018 – Processo nº 11516.723930/2013-74 – Relator: Marcelo Costa Marques d'Oliveira)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2019 MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO A multa de sobre mora aplicada o imposto não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando bis in idem. (Acórdão 1002-001.969, de 09/03/2021 – Processo nº 11080.729886/2018-88 – Relator: Rafael Zedral)

A ILEGALIDADE DA MULTA DE 50% PREVISTA NO ART. 74, § 17 DA LEI 9.430/96 O RECURSO VOLUNTÁRIO DO PROCESSO Nº 10730.012549/2010-36 FOI JULGADO FAVORAVELMENTE À RECORRENTE E AINDA RESTAM DOIS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO.

O Contribuinte questiona a aplicação da multa de ofício, no percentual de 50%, alegando que no Direito Tributário uma multa só pode ser exigida quando tenha sido praticado algum ato ilícito por parte do contribuinte, que justifique a prestação pecuniária pelo descumprimento de alguma obrigação tributária.

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 74,§17, da Lei nº 9.430/1996, que dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (grifos nossos)

Constatadas as infrações à legislação tributária, aplicam-se as multas legalmente previstas. No caso, como expressamente indicado, aplicou-se a multa prevista no dispositivo legal transcrito. A atividade administrativa de lançamento de tributos é vinculada à lei, não cabendo às autoridades administrativas aplicarem outros percentuais, não previstos na lei tributária.

No que tange a inconstitucionalidade alegada pela recorrente, de fato, existe a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.905/DF, que contesta exatamente a constitucionalidade da multa prevista no §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96. No entanto, o julgamento da ADIN está previsto para pauta de Dezembro deste ano pelo STF, e como é cediço que este Colegiado não possui competência para apreciar argumentos desta natureza, mantenho a aplicação da multa, em razão do disposto na súmula CARF nº 02, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

No entanto, em relação ao processo de nº 10730.012549/2010-36 no qual o CARF reconheceu o direito da Recorrente e homologou a PERDCOMP, não há razão para se manter a aplicação da multa, uma vez que a fundamentação do auto de infração que ensejou na aplicação da referida multa já não existe mais.

Do exposto, **voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário**, para cancelar o montante da multa isolada em virtude da aplicação do resultado do julgamento do PAF 10730.012549/2010-36 com decisão favorável ao contribuinte e manter as multas nos PAFs 10730.010509/2010-50, 10730.000558/2011-65, 15553.001001/2010-72 e 15553.001322/2010-77 que foram julgados por este Tribunal Administrativo com decisão desfavorável ao contribuinte.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta